



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.410 - RS (2014/0260480-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA DA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia que limitou-se a demonstrar a existência de materialidade e indícios da autoria, transcrevendo parte do interrogatório dos réus e do depoimento das testemunhas, sem adentrar no mérito da causa, inexistindo, no caso, qualquer manifestação definitiva acerca da culpa do acusado.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.410 - RS (2014/0260480-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA DA LUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Evandro dos Santos Pereira da Luz, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática do delito tipificado nos artigos 121, § 2º, II, III, IV e V, 211 e 347, parágrafo único, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, nulidade da decisão de pronúncia em razão do excesso de linguagem, por ter afastado *a pretensão do paciente de arguir com sucesso a tese de legítima defesa em Plenário* (fl. 3).

Requer, assim, a declaração de nulidade da sentença de pronúncia com a determinação de desentranhamento dos autos.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 538).

Foram apresentadas informações (fls. 545 e 548/568).

O Órgão Ministerial em seu parecer manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 571/576).

Em contato telefônico com a 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa/RS, foi informado que o processo encontra-se suspenso, aguardando o julgamento do presente *writ*, para posterior designação de data para julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.410 - RS (2014/0260480-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Afirma estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente do excesso de linguagem na sentença de pronúncia, motivo pelo qual requer seja declarada a nulidade da decisão, determinando o seu desentranhamento dos autos, sob pena de influir na decisão dos jurados.

Com efeito, o art. 413 do Código de Processo Penal, assim dispõe:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Como se vê, a pronúncia é uma decisão interlocutória por meio da qual o julgador singular verifica a existência de suporte probatório mínimo da autoria de crime doloso contra a vida.

Nessa fase, o dever de fundamentação do magistrado deve ser cumprido dentro de limites estreitos, com linguagem comedida, sob pena de influenciar os jurados. As teses de defesa e elementos de prova devem ser sopesados pelo Conselho de Sentença, por expressa previsão constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *d*), sendo atribuído ao juiz presidente apenas a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final.

Na espécie, transcreve-se a decisão de pronúncia do paciente com destaque para o trecho da impugnada expressão excessiva (fls. 427/435):

Trata-se de denúncia que imputa ao réu Evandro a prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV e V, no artigo 211; e no artigo 347, parágrafo único, na forma dos artigos 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal; e ao réu Jeferson a prática de delitos previstos no artigo 135, parágrafo único, artigo 211 e do artigo 347, parágrafo único, na forma dos artigos 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal.

Primeiramente, destaca-se que a presente decisão implica no reconhecimento da possibilidade de submissão dos acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para a análise de delitos contra a vida.

A pronúncia, lastreada no convencimento da materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP), não admite aprofundamento sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpação da competência do Tribunal Popular, induzindo-o à formação de um juízo de culpabilidade.

A materialidade dos delitos atribuídos aos réus encontra-se demonstrada pelo registro de ocorrência das fls. 16/19, pelo levantamento fotográfico de local de crime das fls. 98/133, pelo levantamento topográfico de local de crime da fl. 135, pelo auto de necropsia das fls. 136/137, pelo mapa das regiões anatômicas da fl. 138, pela certidão de óbito da fl. 139, pelo relatório das fls. 174/175, pela representação por atos infracionais das fls. 237/238, verso, e pela prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados na pessoa dos réus.

[...]

Interrogado, o acusado Evandro confirmou (fls. 322/324) ter desferido um golpe de faca na vítima, alegando, contudo, ter agido em legítima defesa. Ainda, disse não ter qualquer envolvimento com os demais crimes: "(...) eu discuti com ele, mas eu dei uma facada nele só Juíza - Uma facada? Interrogando - É. Juíza - Mas e discutiram por que? Interrogando - Isso não me lembro, doutora. Eu tava muito embriagado. Juíza - Estava embriagado. O senhor e ele não teriam praticado um assalto a pedestre aqui no centro? Interrogando - Não senhora. Juíza - Antes. Interrogando - Não. Juíza - Teriam pego cinquenta reais? Alguma coisa assim? Interrogando - Não Juíza - Não? Interrogando - Isso é mentira. Juíza - Aonde que o senhor estava quando o senhor deu esse golpe de faca nele? Interrogando - Tava na casa lá. Juíza - Na casa de quem? Interrogando - Eu não conheço o pia que mora lá. Juíza - Não conhece? E estavam com o senhor o Jeferson Josias da Silva? Interrogando - Sim Juíza - Ele estava junto? O Marco Antonio de Borba? Interrogando - Tava. Juíza - Estava junto? Guilherme de Souza Penke? Interrogando - Sim. Juíza - E a Valesca Tierling de Mattos? Interrogando - Tava. Juíza - Também estavam? Interrogando - Tavam. Juíza - Depois que o senhor deu esse golpe no Fabiano o que que aconteceu? Interrogando - Eu fui pra Cruzeiro. Juíza - O senhor não ficou ali? Interrogando - Não, não. Juíza - O senhor sabe se essas outras pessoas que eu mencionei agora, retiraram o corpo do Fabiano de lá? E colocaram em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro lugar? E limparam a casa? Interrogando - Não sei senhora, não tava lá. Juíza - Não tem conhecimento? Interrogando - Não. Juíza - O Jeferson então, não teve nenhuma participação na morte dele? Interrogando - Não. Juíza - Não. Juíza - O senhor não sabe então se ele retirou o Fabiano do local? Interrogando - Não senhora. Juíza - Ou se daí eles não chamaram a polícia? Isso o senhor não tem conhecimento? Interrogando - Não. Juíza - O Fabiano estava armado também? Interrogando Tava. Juíza - Também tinha uma faca? Interrogando - Aham. Juíza - E qual era o motivo da discussão? Interrogando - Eu não me lembro. Juíza - Ministério Público prejudicado. Doutor Jucelito, pela defesa do réu Evandro dos Santos Pereira. Defesa - Você conhecido o Fabiano já de anos? Interrogando - Não conhecia. Defesa - Conheceu naquela noite? Interrogando - Sim naquela noite. Defesa - O senhor chegou a pedir a moto dele emprestada? Interrogando Não Defesa - O senhor não recorda o motivo, o senhor falou e começaram a discutir lá? Interrogando - Sim. Defesa - Houve agressão física nessa discussão? Interrogando - Sim defesa - E quem é que puxou a faca primeiro? Defesa - O Fabiano. Defesa - Ele puxou uma faca? Interrogando - Sim. Defesa - E aí o que que aconteceu? Interrogando - Eu dei uma garrafada na cara dele, ele caiu no chão eu fui lá e ajuntei afaça, ele se levantou e veio pra cima de mim de novo, foi aí que eu desferi a facada nele. Juíza - Então o senhor desferiu essa facada para se defender? É isso? Interrogando - Sim. Defesa - E imediatamente depois da facada o senhor saiu do local? Interrogando - Sim, não fiquei lá. Defesa - Pediu para alguém pra limpar ali? Ou para tirar o corpo dali? Interrogando - Não, não pedi. Defesa - Vocês tinham bebido o que aquela? Interrogando - Samba. Defesa - Bastante? Interrogando - Bastante. Defesa - Todos vocês que estavam ali tinham bebido? Interrogando - Todos que estavam ali tinham bebido. Defesa - Usaram algum tipo de substância entorpecente, droga, não? Interrogando - Não senhora. Defesa - Nada mais. Juíza - Doutora Laura pela defesa do réu Jeferson Josias da Silva. Defesa - As outras pessoas que estavam ali, viram ou participaram dessa briga? Interrogando - Não eles só viram. Juíza - Só o que? Interrogando - Só enxergaram. Defesa - E ele não puderam intervir para ajudar o senhor? Interrogando - Não, por que foi muito ligeiro."

Já o acusado Jeferson, ao ser interrogado, disse (fls. 324, verso/326, verso) que o corréu Evandro e a vítima, momentos antes, haviam cometido um roubo, sendo que, em razão da intenção desta, de divulgar o assalto na internet, Evandro passou a discutir com ela. Narrou ter visto Evandro desferir "dois ou três" golpes de faca da vítima, a qual não o agrediu nem o ameaçou com faca. Ainda, asseverou que Evandro ajudou a levar o corpo do ofendido para frente da casa e, após, foi embora. Por fim, relatou que, com exceção de Valesca, "todos ajudaram a levar o corpo " da vítima "lá para fora " e a limpar a residência em que aconteceu O homicídio: "(...)"

Em juízo, os inimputáveis Guilherme de Souza Penke (fls. 305/308) e Valesca Tierling de Mattos (fls. 276/283, verso) (fls. 305/308) revelaram o envolvimento dos réus com os delitos a eles imputados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a testemunha Hilga Maria Bartofosqui, judicialmente inquirida, asseverou (fls. 284/286, verso) que, na noite anterior aos crimes, o acusado Evandro e a vítima Fabiano estiveram no bar de sua propriedade, ocasião em que adquiriram um "sambão".

A seu turno, a testemunha Paulo Vartan Steffen médico legista, mencionou (fls. 287 e verso) ter confeccionado o auto de necropsia das fls. 136/137.

Por fim, a testemunha Marco Antônio da Borba nada esclareceu acerca dos fatos (fl. 288 e verso).

Portanto, neste conjunto de provas, a teor dos depoimentos acima mencionados, **encontra-se evidenciada a existência e a autoria dos fatos narrados na denúncia.**

A tese defensiva, de que o réu Evandro agiu em legítima defesa, não se apresenta certa de modo a excluir o dolo de matar, não havendo como acolher o pleito de absolvição sumária.

O reconhecimento da excludente de ilicitude nesta fase, apenas se justifica quando há prova inequívoca de que o réu tenha agido para se defender de uma agressão injusta, atual ou iminente utilizando, moderadamente, dos meios necessários. Somente com a certeza de que o réu é inocente da licitude de seu comportamento é que se pode dispensá-lo do julgamento pelo Tribunal Popular.

Igualmente, não prospera o requerimento de impronúncia formatado pela Defesa, pois esta só tem lugar quando o juiz não se convence da existência do crime ou não há indício algum de que o réu seja o autor, o que não aconteceu no caso em questão.

Existindo, pois, versões antagônicas, ou dúvida, ao juízo singular não cabe optar por uma delas, restringindo de fazê-lo o Tribunal do Júri enquanto juízo natural e competente.

Quanto às qualificadoras do crime de homicídio, quais sejam, ter sido o delito cometido para assegurar a ocultação e impunidade de outro delito; mediante recurso que dificultou a defesa da vítima; e, por meio extremamente cruel e por motivo fútil, por ora, não há elementos que justifiquem a sua exclusão, devendo ser submetidas ao Conselho de Sentença.

Insta referir que é consabido que o afastamento das qualificadoras, nesta etapa processual, apenas se admite na hipótese de manifesta improcedência, o que não é o caso.

A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, assentando que as qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, incumbindo ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dirimir a ocorrência ou não delas ao analisar o conjunto probatório.

[...]

Em relação aos crimes tipificados no artigo 135, parágrafo único, artigo 211 e artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal, não prospera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido defensivo de absolvição, por inexistência dos delitos, pois, como já exposto, há nos autos demonstração de materialidade e elementos mínimos de autoria, sendo que, nos termos do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, os aludidos crimes também devem ser submetidos à apreciação dos jurados, uma vez que o Tribunal do Júri é competente para o julgamento das infrações penais conexas ou continentes.

Destarte, pela análise da prova, ficou evidenciada a materialidade dos delitos, estando presentes indícios suficientes da autoria imputadas aos réus, autorizando um juízo de pronúncia, a fim de que estes sejam submetidos a julgamento popular.

Diante do exposto julgo PROCEDENTE A DENUNCIA para, com base no artigo 413 do CPP, PRONUNCIAR os réus EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA DA LUZ e JEFERSON JOSIAS DA SILVA, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, aquele (Evandro) como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III IV e V; do artigo 211; e do artigo 347, parágrafo único, na forma dos artigos 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal; e este Jeferson nas sanções do artigo 135, parágrafo único, do artigo 211 e do artigo 347 parágrafo único, na forma dos artigos 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal.

Da análise do excerto, verifica-se que a decisão do Tribunal limitou-se a demonstrar a existência de materialidade - comprovada pelo registro de ocorrência, levantamento fotográfico e topográfico do local do crime, laudo de necropsia, mapa das regiões anatômicas, certidão de óbito, prova oral produzida em juízo e demais relatórios juntados aos autos, conforme descrito à fl. 428 -, e apontou os indícios de autoria, transcrevendo parte do interrogatório dos réus, fazendo referência ao depoimento das testemunhas, que em juízo revelaram o possível envolvimento do ora paciente nos delitos imputados.

Quanto a alegação de que a decisão praticamente afastou a pretensão do paciente de arguir com sucesso a tese de legítima defesa em Plenário (fl.3), razão não assiste à impetrante pois, ao que se tem, o Juízo *a quo*, ao analisar o tema, apenas afirmou que a tese defensiva não se apresenta certa de modo a excluir o dolo de matar, não havendo como acolher o pleito de absolvição sumária (fl. 433), ou seja, não houve manifestação definitiva quanto a inoccorrência da legítima defesa, tendo o magistrado utilizado de tal fundamentação apenas para demonstrar a inexistência de certeza quanto a alegação defensiva, de modo a afastar o pleito de absolvição sumária.

Assim, como a decisão apenas abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade, não se observa a alegada incursão demasiada no exame do conjunto probatório, tampouco manifestação definitiva acerca da excludente de ilicitude, de modo que resta afastada as teses de invasão na competência privativa do Tribunal Popular.

Veja-se que o fato de a decisão fundamentar-se no conjunto probatório existente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, não implica, por si só, indevida incursão no mérito.

O que se rechaça, nas decisões de pronúncia, é a existência de manifestação definitiva de culpa do acusado, com qualificativos fortes a induzir o julgado pelo Conselho de Sentença, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e da autoria, tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem. Precedentes desta Corte.*

2. *A eventual afirmação naquele édito, pontual, de que autoria e materialidade são certas, mas com referência ao acervo produzido sob o crivo do contraditório, não faz concluir, forçosamente, ter havido adiantamento da condenação, reservada ao Tribunal do Júri.*

3. *Recurso ordinário não provido.*

(RHC 40.856/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 17/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, CF E 408 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

2. *A decisão de pronúncia exige explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o juiz a assim decidir, com indicação das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva, tudo em observância ao disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 408 do CPP.*

3. *In casu, o Magistrado singular limitou-se a apontar, de forma comedida, a improcedência da tese de absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa, bem como a existência de indicativos mínimos de autoria e materialidade.*

4. *Impossível o reconhecimento do dissídio, frente a não demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1326869/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012), com destaques.*

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0260480-9

HC 306.410 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70053504114 70059920868

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA DA LUZ
CORRÉU	: JEFERSON JOSIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.